



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007423/2005-61
Recurso nº 139.257 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.082 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente DIONE PERES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADA. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, nem a protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que referidas áreas restam não comprovadas para fins de exclusão na apuração do ITR, nos termos da legislação aplicável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETA REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 05/12/2005, o Auto de Infração (AI) de fls. 18 a 23, concernente a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira e Covas”, localizado no município de Jataí/GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 4.991.437-5.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Goiânia/GO, após intimação do contribuinte (fl. 6), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2001.

A autoridade fiscal, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, promoveu alterações nos dados originalmente declarados, glosando as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por ausência de comprovação – inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e averbação intempestiva da Reserva Legal.

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 28 a 41), alegando em síntese:

a) a área de reserva legal declarada (505,18,18 hectares) foi originariamente averbada na matrícula do imóvel em 18.11.1991 (fl. 29);

b) considerando que a comprovação da veracidade das informações declaradas é obrigação da autoridade fiscal, esta deveria ter procedido à vistoria no imóvel para certificar-se quanto à existência ou não das áreas não-tributáveis declaradas. Além disso, não se considerou a prova documental apresentada (certidão da matrícula do imóvel e mapa assinado por técnico agrimensor);

c) o Senhor Auditor-Fiscal fundamentou sua decisão de lançar diferença do ITR/2001 de ofício, em legislação já revogada, eis que a partir da publicação da MP 2.166-67, de 24.08.2001 (ainda em vigência por força da EC nº 32/2001), o contribuinte está dispensado de pré-comprovar a existência das áreas de reserva legal e permanente, conforme dispõe o parágrafo 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (fl. 32);

d) a multa de ofício aplicada é ilegal e confiscatória.

Ao final da peça impugnatória, requereu a decretação de nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a suspensão da multa ou sua limitação ao mínimo legal de 20%.

A DRJ Brasília/DF julgou o lançamento procedente (fls. 66 a 80), cuja ementa assim dispôs:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados cadastrais informados na sua DITR.



DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. *As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

DA MULTA LANÇADA (75,0%). *Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa lançada, aplicada aos demais tributos.*

Em seu voto, o relator considerou, em síntese, o seguinte:

a) o ônus da prova – no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los, quando exigido, à autoridade fiscal (fl. 72);

b) contendo o Auto de infração os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à correta descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada – glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e como utilização limitada/reserva legal -, e tendo a contribuinte dele tomado ciência e exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa aos citados princípios constitucionais (fl. 74);

c) no que diz respeito a essa exigência específica – averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel – é preciso dar razão à requerente, que instruiu a sua defesa com a Certidão de fls. 44/49, do CRI e Anexos da Comarca de Jataí – GO, comprovando a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal de 505, 18 ha (AV.01.765, fls. 247, do livro 2-AU1), realizada em 18/11/1991. Assim, a averbação providenciada posteriormente pela requerente, conforme Certidão de fls. 08/14, do mesmo Cartório Imobiliário, visou apenas demarcar e redimensionar a nova área de utilização limitada/reserva legal da propriedade (fl. 74);

d) a requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado (fl. 77);

e) a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), não havendo previsão legal que esse percentual seja reduzido para 20%, conforme pretende a requerente (fl. 79).

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 84 a 95, e requer o provimento de seu recurso com reforma da decisão de primeira instância, repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação relativos à comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, precipuamente no que se refere à apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), e aduzindo que a DRJ não questionou a real existência dessas áreas, tendo havido apenas apego a uma exigência



excessivamente burocrática e ilegal, qual seja, a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (fl. 88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que não acatou as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por falta de apresentação do ADA, o contribuinte alega ausência de fundamentos de fato e de direito que amparem o lançamento de ofício efetuado.

I. Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Obrigatoriedade

Para análise da questão relativa à exigência do ADA para comprovar as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, necessário se faz perquirir acerca do papel destinado às áreas de interesse ambiental na tributação do ITR em face da previsão constitucional relativa à matéria.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é imposto da competência da União que, em face da extrafiscalidade que lhe é inerente, conforme se depreende do contido no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, visa a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, em respeito ao princípio da “função social da propriedade” assegurado constitucionalmente como direito e garantia fundamental (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III).

A própria Constituição, ao tratar da política agrícola e fundiária, define, em seu artigo 186, o alcance do princípio da “função social da propriedade”, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Com base nos dispositivos constitucionais referenciados, constata-se que o ITR não se restringe a um tributo de caráter meramente arrecadatório, tendo sido estruturado de forma a desonerar os imóveis rurais em que se concretiza o princípio da “função social da propriedade” por meio, dentre outras dimensões, da preservação do meio ambiente.



A exigência do ITR, nos termos da Lei nº 9.393/1996, foi disciplinada, inicialmente, pela IN SRF nº 43/1997, alterada e suplantada por instruções normativas posteriores contendo dicções equivalentes, dentre elas a IN SRF nº 60/2001, aplicável ao presente caso, que, dentre outras disposições, instituiu a obrigação acessória do contribuinte requerer o ato declaratório junto ao Ibama em até seis meses contados da entrega da declaração do ITR.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 113, § 2º, define que a obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a obrigação acessória decorre da “legislação tributária”, que, por sua vez, nos termos do art. 96 do CTN, *compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as **normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

O conceito de “normas complementares” consta do art. 100 do CTN, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) tem a função de indicar ao órgão público responsável pela fiscalização ambiental (Ibama) a existência ou não de áreas de interesse ambiental no imóvel rural. O Ibama, com base nessas informações, poderá proceder a vistoria no local para certificar-se quanto à veracidade dos dados declarados.

Referido ato declaratório, portanto, tem função primordial de apontar as áreas não-tributáveis para fins de apuração do ITR, possibilitando ao órgão ambiental proceder a verificações *in loco*, confirmando-as ou emitindo de ofício um novo ato contendo a real situação existente no imóvel.

A falta do ato declaratório dificulta, ou mesmo, inviabiliza a aferição da real existência das áreas de interesse ambiental declaradas e das condições de sua preservação.

Deve-se ressaltar que o ADA não se restringe a uma mera formalidade, despida de fundamento lógico. Trata-se, em verdade, de um instrumento de garantia do cumprimento de valores albergados constitucionalmente, como o princípio da “função social da propriedade”.

Há, portanto, uma finalidade subjacente à regra, não se restringindo a uma mera exigência *a serviço do formalismo inconseqüente* (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.117).

De acordo com o art. 186, inciso II, da Constituição Federal, a função social da propriedade rural será cumprida quando se tem “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Logo, para se dar efetividade ao comando

constitucional, instrumentos de controle, como o ADA, são criados para possibilitar a aferição das reais condições presentes nas propriedades rurais; se atendem ou não as políticas preservacionistas incentivadas pela ordem jurídica nacional.

Objetiva-se, com as exclusões das áreas ambientais no cálculo do ITR, não apenas beneficiar o proprietário rural, mas tornar a extrafiscalidade do imposto uma ferramenta de concretização de valores consagrados pelo constituinte.

Sendo o ADA um dever instrumental exigido do declarante do ITR em cuja propriedade existam áreas de interesse ambiental, sua função precípua é permitir que o ente estatal, a par das informações prestadas pelo proprietário rural, possa aferir a veracidade das informações declaradas, conformando-as à sistemática de apuração do imposto a pagar. Sem a informação prestada pelo contribuinte, torna-se inviável a tarefa do Estado de verificar a conformação dos dados declarados relativamente à realidade objetiva em que se assentam.

Roque Antônio Carrazza assim se posicionou sobre obrigação acessória:

os deveres instrumentais tributários não se confundem com tributos. Apenas, por assim dizer, documentam a incidência ou a não-incidência (v.g., a isenção), em ordem a permitir que os tributos venham lançados e cobrados com exatidão e as isenções se façam concretamente sentir (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 237).

Outro não é o entendimento que se obtém dos seguintes excertos:

Os deveres instrumentais são introduzidos no ordenamento por normas jurídicas específicas, criadas no interesse da administração tributária e com o objetivo de proporcionar a verificação pelos órgãos públicos da ocorrência ou não de fatos correspondentes àqueles descritos pelas normas de incidência tributária.

(...)

Se não houver um mecanismo através do qual o Estado possa verificar e mensurar a ocorrência desse fato, a norma deixa de ter eficácia, pois o Estado, como sujeito ativo da relação tributária, jamais exigirá a prestação devida. Por isso existem os chamados deveres instrumentais: para possibilitar ao Estado a verificação da ocorrência do fato jurídico tributável (MÂNICA, Fernando Borges. Terceiro setor e imunidade tributária – Teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.82 e 83).

Portanto, para que o ADA cumpra seu mister de informar à autoridade estatal a existência de áreas não-tributáveis em sua propriedade, ele deve ser protocolizado e entregue ao órgão ambiental a quem compete a verificação da veracidade das informações prestadas.

O art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, veio confirmar essa exigência ao determinar que o ADA é obrigatório para efeito de redução do ITR, in verbis:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA,



deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) - grifei

O Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382/2002) consolidou a legislação que rege o ITR, dispondo sobre a exigência de ADA nos seguintes termos:

Art. 10. *Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º *Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000). Grifei.

Portanto, para fins de lançamento do ITR do exercício de 2001, a exigência do ADA para efeito de redução do imposto encontra-se prevista em lei, bem como nas normas complementares que a regulamentam.

Contudo, para amparar sua pretensão de descaracterizar a exigência do ADA para fins de apuração do ITR, o contribuinte cita o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Pode-se extrair do contido no do art. 10, *caput*, e § 7º acima reproduzidos, que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Nessa espécie de lançamento, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do tributo independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, pagamento esse que fica sujeito a homologação expressa ou tácita, nos termos definidos no *caput* do art. 150 e em seu § 4º.

Nesse contexto, imperioso se torna contextualizar o contido no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 com os dispositivos legais relativos ao lançamento por homologação. O contribuinte, ao apurar e pagar o tributo devido, o faz independentemente de prévia comprovação dos dados por ela informados em declaração.

Ao entregar a declaração do ITR à Receita Federal e efetuar o respectivo pagamento nos termos e prazos fixados na legislação tributária, o contribuinte não está obrigado a, antecipadamente, comprovar quaisquer dos dados declarados que serviram de base para a apuração do imposto.

E não poderia ser diferente, sob o risco de descaracterizar o instituto do lançamento por homologação expressamente previsto no CTN.



A não apresentação do ADA pelo contribuinte não veda a entrega da declaração do ITR à Receita Federal, seja física ou eletronicamente. Nem a entrega do ADA nem de qualquer outro documento que possa ter o condão de comprovar os dados declarados.

O ADA é obrigação acessória criada pela **legislação tributária**, encontrando-se em consonância com o contido no § 2º do art. 113 do CTN. Trata-se de uma prestação positiva compulsória a que o contribuinte se encontra obrigado. **Sua apresentação pode se dar em até seis meses após a entrega da declaração do ITR** (inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/1997), hipótese essa que, por si só, distancia essa obrigatoriedade da expressão “prévia comprovação”. O contido no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 seria descumprido se a entrega da declaração do ITR estivesse condicionada à prévia protocolização do ADA, o que não ocorre.

De acordo com o inciso III do art. 111 do CTN, **a dispensa de cumprimento de obrigação acessória deve ser interpretada literalmente.**

Dessa forma, a interpretação gramatical do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 nos leva a concluir que não houve dispensa da obrigação de apresentação do ADA pelo contribuinte. Houve, tão-somente, a dispensa de “comprovação prévia” de áreas de interesse ambiental informadas na declaração do ITR. Isso, contudo, não dispensa o contribuinte de comprovar, *a posteriori*, em caso de procedimento administrativo de fiscalização, as informações declaradas, por meio de documentação hábil nos termos da legislação de regência da matéria.

Diante do exposto, pela não observância do contido no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, bem como nas normas complementares que regulamentam a matéria, não há como acatar a pretensão da Recorrente de descaracterizar a exigência legal do ADA, requisito necessário à comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

II. Comprovação da efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada – Mapa de Situação do Imóvel Rural

A par da discussão acerca da exigibilidade do ADA para fins de exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada na apuração do ITR, a Recorrente se reporta a um mapa da área elaborado por técnico agrimensor (fl. 14) que, segundo ela, comprovaria a real existência, no imóvel rural, de referidas áreas ambientais.

Contudo, referido mapa encontra-se desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que lhe asseguraria o caráter probatório, em conformidade com o contido no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que instituiu a ART, e tendo por base a Resolução Confea nº 218/1973, artigos 24 e 25, parágrafo único, que disciplinam as atividades do técnico de grau médio que atua nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu IMPROVIMENTO, em face da não-comprovação da efetiva existência das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, nem a protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Ibama ou órgão conveniado,



em razão do que restam não comprovadas referidas áreas para fins de exclusão na apuração do ITR do exercício de 2001, nos termos da legislação aplicável.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS //